



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000410/2007-10
Recurso nº 258.579
Despacho nº **2403-00.008 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 2 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MAPEL MACAÉ ASSESSORIA DE PESSOAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente e Relator.

Participaram também da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausente o conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – DRJ/REC, Acórdão nº 11-19.747 - 6ª Turma, que julgou procedente o lançamento relativo ao auto de infração 37.004.372-3, relevando em parte a multa aplicada, reduzindo-a de R\$ 50.462,56 para R\$ 32.023 81.

O que motivou o auto de infração foi a entrega de GFIPs com dados não correspondentes a todos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), folhas 21 a 26, a autuação refere-se às competências 01/99 a 03/2006.

Em 21/06/2007 foi dada ciência da autuação à contribuinte.

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário, folhas 896 a 903, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. As contribuições foram recolhidas, e o erro foi somente no valor declarado em GFIP.
2. O programa SEFIP sofreu inúmeras alterações ao longo do tempo e pode ter havido conflito entre o programa gerador da folha de pagamento da empresa e versões do SEFIP.
3. Entregou todas as GFIPs, da matriz e da filial, corrigindo as ocorrências no prazo previsto para se aplicar a relevação da multa.
4. Todos requisitos para a relevação da multa estão presentes.
5. As GFIPs da filial foram entregues até 19/07/2007.
6. Questiona a relevação da multa exclusivamente nas competências 10, 11 e 12/2002 e 1, 2 e 3/2006.

Finaliza requerendo a reforma da decisão da DRJ, julgando pela total relevação da multa aplicada, bem como pela total improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

O lançamento trata de auto de infração motivado pela entrega de GFIPs com dados não correspondentes a todos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Pela regra estabelecida no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, a multa poderia ser relevada se atendidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 291.

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§1ºA multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Segundo o acórdão da DRJ, conforme texto transcrito abaixo, o autuado é primário, não foram relatadas circunstâncias agravantes pela Fiscalização e o pedido de retenção foi requerido dentro do prazo para impugnação. É condição essencial que tenha havido a correção da falta no prazo, que neste caso é de 30 dias contados a partir da ciência da autuação, que ocorreu em 21/06/2007.

Por fim, cabe-nos ponderar sobre o pedido de relevação da multa. Os requisitos para a concessão da dispensa da penalidade são os previstos no § 1.º do art. 291 do RPS, e incluem a primariedade do autuado, a ausência de circunstâncias agravantes, o pedido efetuado dentro do prazo para defesa e a correção da falta que motivou a lavratura do auto.

Em relação ao cumprimento dos três primeiros requisitos listados acima, pode-se dizer que.

a) o autuado é primário, dado que nos sistemas de informática da Previdência não constam outros autos-de-infração por descumprimento de obrigações acessórias previdenciárias emitidos contra a mesmo,

b) não foram relatadas circunstâncias agravantes pela Fiscalização; e

c) o pedido de retenção foi requerido dentro do prazo para impugnação

Quanto à correção da falta, é importante que se tenha em conta que a legislação previdenciária somente admite a relevação da multa nos casos em que a falta é inteiramente corrigida para uma dada competência.

...

Do Relatório Fiscal, fia 21/26, pode-se verificar que as infrações decorreram de omissão de fatos geradores ocorridos no estabelecimento matriz (CNPJ 08.618.647/0001-93) e no estabelecimento filial (CNPJ: 08.618.64710003-55). Para comprovar a correção da falta, o sujeito passivo juntou copias de protocolo de envio e relatórios componentes das GFIP.

Ocorre que as GFIP juntadas dizem respeito apenas ao estabelecimento matriz.

Pesquisando no sistema informatizado da Previdência Social não localizamos a entrega destas guias para a filial em período posterior a lavratura do auto-de-infração, o que nos leva a concluir que as declarações referentes ao estabelecimento filial não foram corrigidas.

Nesta linha de raciocínio, para as competências em que a fiscalização detectou a omissão de fatos geradores vinculados à filial, tem-se por não corrigida a falta, e; portanto, não cabível a dispensa da multa.

Por outro lado, para as competências em que houve a omissão de fatos geradores apenas para a matriz, verificamos que a falta foi inteiramente corrigida. Deve-se então releva a penalidade para as competências: 10, 11 e 12/2002 e 01, 02 e 03/2006.

Recorrente afirma que entregou todas as GFIPs, da matriz e da filial, corrigindo as ocorrências no prazo previsto para se aplicar a relevação da multa, que todos requisitos para a relevação da multa estão presentes e que as GFIPs da filial foram entregues até 19/07/2007.

Entendo que para sanar qualquer dúvida, e permitir um julgamento isento de falhas, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Receita se pronuncie conclusivamente se a recorrente entregou as GFIPs retificadoras sanando totalmente o que motivou o auto de infração e se a entrega se deu dentro do prazo em que a relevação da multa poderia ocorrer.

Após isso feito, deve-se dar ciência ao contribuinte do resultado da diligência para possibilitar o contraditório e retornar o processo a este Colegiado.

Observo que, para fins de decadência, o lançamento fundamentou-se no artigo 45 da Lei 8.212/91 e que o Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade desse artigo, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la, do que resulta que no julgamento será aplicada a decadência quinquenal prevista no CTN.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que,

a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Conclusão:

À vista do exposto, voto por baixar o processo em diligência para que sejam providenciados os esclarecimentos solicitados acima.

É como voto.

Carlos Alberto Mees Stringari